

PROJETO DE LEI Nº 2.632 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO DE VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a possibilidade de desconto na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de pessoas jurídicas que tenham efetuado despesas com patrocínio ao desporto não profissional.

DESPACHO:

31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.632, DE 2000
(DO SR. RONALDO DE VASCONCELLOS)



Institui a possibilidade de desconto na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de pessoas jurídicas que tenham efetuado despesas com patrocínio ao desporto não profissional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 383, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza com base no lucro real poderão deduzir, do lucro tributável, o valor das despesas com patrocínio e as doações efetuadas às entidades esportivas definidas no inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, desde que tais entidades não tenham fins lucrativos e cumpram as seguintes condições:

I – estejam legalmente constituídas e funcionando de forma regular, com a exata observância do estatuto registrado;

II – hajam sido reconhecidas de utilidade pública pelo órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III – não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer hipótese.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo limitar-se-á a 1% (um por cento) do montante do lucro tributável.



Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Patrocínio, a transferência de numerário ou a cessão do direito de uso de bem móvel ou imóvel de seu patrimônio, para a realização de atividade ou evento desportivo, com finalidade promocional e sem qualquer vantagem financeira;

II – Doação:

- a) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de natureza desportiva, por pessoas jurídicas, a empregados e seus dependentes legais;
- b) a cobertura de gastos com treinamento de atleta, aquisição de equipamentos – em conformidade com regulamentação do Poder Executivo – e participação em campeonatos nacionais, regionais e locais.

Art. 3º As entidades beneficiárias, a que se refere o art. 1º, ficam obrigadas a publicar, semestralmente, demonstração de receitas e despesas realizadas, bem como sujeitam-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no que se refere ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º e à correta aplicação das receitas obtidas na forma desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Desporto, principalmente quando praticado de forma não profissional, tem sido considerado como um instrumento de inigualável eficácia, na integração social na formação do ser humano, educando para a vida e o trabalho cooperativo. Não por outro motivo, houve por bem o Legislador constituinte inscrever no texto de nossa Lei Maior, no art. 217, que "[é] dever do



Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um..."

Em face das dificuldades de ordem material em que vive grande parte da população brasileira, contudo, imprescindível se instituam meios de financiamento e incentivos eficazes e abundantes, sem o que a fruição desse direito pelos mais pobres – exatamente aqueles que mais benefícios dele poderiam auferir – acabará por inviabilizar-se. Se o Estado brasileiro não tem sido capaz de garantir a todos os seus cidadãos oportunidades iguais de praticar esportes, nada mais justo do que criar mecanismos que incentivem o capital privado a se desincumbir dessa tarefa.

Eis por que entendi conveniente apresentar ao exame dos nobres Parlamentares proposta instituindo incentivo fiscal, na forma de uma dedução na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza das pessoas jurídicas tributadas sobre o lucro real, permitindo-lhes abater do montante tributável, até o limite de um por cento, as despesas que tenham realizado com patrocínios ou doações a entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme definido na Lei nº 9.615/98, conhecida como "Lei Pelé".

Conclamo, portanto, os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhes submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2000.


Deputado Ronaldo Vasconcellos

inct-espt
002026.081

l nfo. 73
Caixa: 19
PL N° 2632/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em	22/03/00	às	14:58
Nome	Pedro		
Ponto	3290		

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

**SEÇÃO IV
DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO**

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
 - II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
 - III - as entidades nacionais de administração do desporto;
 - IV - as entidades regionais de administração do desporto;
 - V - as ligas regionais e nacionais;
 - VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.
-

6
9

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

* Artigo alterado pela Resolução nº 10, de 1991.

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

* Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhadas às Comissões competentes;

* Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

- a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
 - b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.
-